

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA NO BRASIL E ESTIGMATIZAÇÃO DE VIÉS RACIAL

ELECTRONIC MONITORING IN BRAZIL AND STIGMATIZATION OF RACIAL BIAS

Submetido em: 29/02/2024 - Aceito em: 27/03/2024

DANILO TOSETTO¹

RESUMO

A ideologia da democracia racial, que implica no processo de identificação dos sinais de inclusão e exclusão social, muitas vezes distorcida pelo pacto narcísico da branquitude, dificulta que a população perceba as relações racistas de controle e dominação. Neste contexto, o objetivo deste artigo é esclarecer que o uso de tornozeleiras eletrônicas remonta ao uso de grilhões de controle de mobilidade durante o período escravocrata brasileiro. Para isso, metodologicamente, o artigo recorreu à consulta de produções acadêmicas e bibliografias sobre o tema. Como resultado, a pesquisa conclui que a referida prática, o uso das tornozeleiras eletrônicas, mesmo com outras metodologias disponíveis, está alinhada com o racismo estrutural que estigmatiza, desumaniza e degrada uma grande parcela da população brasileira.

Palavras-chave: Políticas penais. Monitoração eletrônica. Estigmatização racial.

ABSTRACT

The ideology of racial democracy, which involves the process of identifying signs of social inclusion and exclusion, often distorted by the narcissistic pact of whiteness, makes it difficult for the population to perceive racist relations of control and domination. In this context, the objective of this article is to clarify that the use of electronic ankle bracelets dates back to the use of mobility control shackles during the Brazilian slavery period. To achieve this, methodologically, the article consulted academic productions and bibliographies on the topic. As a result, the research concludes that the aforementioned practice, the use of electronic ankle bracelets, even with other available methodologies, is aligned with structural racism that stigmatizes, dehumanizes and degrades a large portion of the Brazilian population.

Keywords: Penal policies. Electronic monitoring. Racial stigmatization.

INTRODUÇÃO

A política de monitoração eletrônica no Brasil tem como marco orientador, voltado ao judiciário, a Resolução nº 412, de 23 de agosto de 2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que estabelece diretrizes e procedimentos para a aplicação e o acompanhamento da medida de monitoramento eletrônico de pessoas. Entende-se por monitoramento eletrônico o conjunto de mecanismos de restrição da liberdade de pessoas sob medida cautelar ou condenadas

¹ Graduação em Direito. Graduando em Gestão de Políticas Públicas. Mestrando em Educação. Pesquisador vinculado ao grupo de pesquisa Crítica do Direito e Subjetividade Jurídica da Universidade de São Paulo. Servidor, policial penal da Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo, mobilizado na Diretoria de Cidadania e Alternativas Penais da Secretaria Nacional de Políticas Penais do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

E-MAIL: dddanilotosetto@usp.br. **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0002-4599-3072>.

por decisão transitada em julgado executados por meios técnicos que permitam indicar a sua localização (CNJ, 2021). Essa resolução define a aplicação do monitoramento eletrônico da seguinte maneira:

Art. 3º O monitoramento eletrônico poderá ser aplicado nas seguintes hipóteses: I – medida cautelar diversa da prisão; II – saída temporária no regime semiaberto; III – saída antecipada do estabelecimento penal, cumulada ou não com prisão domiciliar; IV – prisão domiciliar de caráter cautelar; V – prisão domiciliar substitutiva do regime fechado, excepcionalmente, e do regime semiaberto; e VI – medida protetiva de urgência nos casos de violência doméstica e familiar. § 1º Sempre que as circunstâncias do caso permitirem, deverá ser priorizada a aplicação de medida menos gravosa do que o monitoramento eletrônico.

Com base nessa disposição, as medidas penais deveriam ser aplicadas apenas quando todos os outros meios de contenção social falham ou são considerados insuficientes. O caráter simbólico da intervenção penal é evidente. Na verdade, trata-se de uma medida penal de caráter restritivo de direitos. O monitoramento eletrônico é uma medida de caráter penal que exige o acompanhamento dos movimentos do condenado. Com isso, segundo o jurista argentino Eugenio Raúl Zaffaroni, as medidas penais apenas cumpririam a função de degenerar as pessoas que viessem a transgredir a norma penal (Zaffaroni, 2003). No mesmo sentido afirma o pesquisador em direito processual penal Thyerrí José Silva:

A monitoração eletrônica de presos integra um amplo conjunto de medidas penalizadoras não privativas de liberdade, mas restritivas a certos direitos, como ocorre, em maior ou menor grau, com todas as sanções penais e suas formas de execução, as quais buscam satisfazer aos ideais de prevenção geral e especial e retribuição ao delito praticado pelo agente (Silva, 2024).

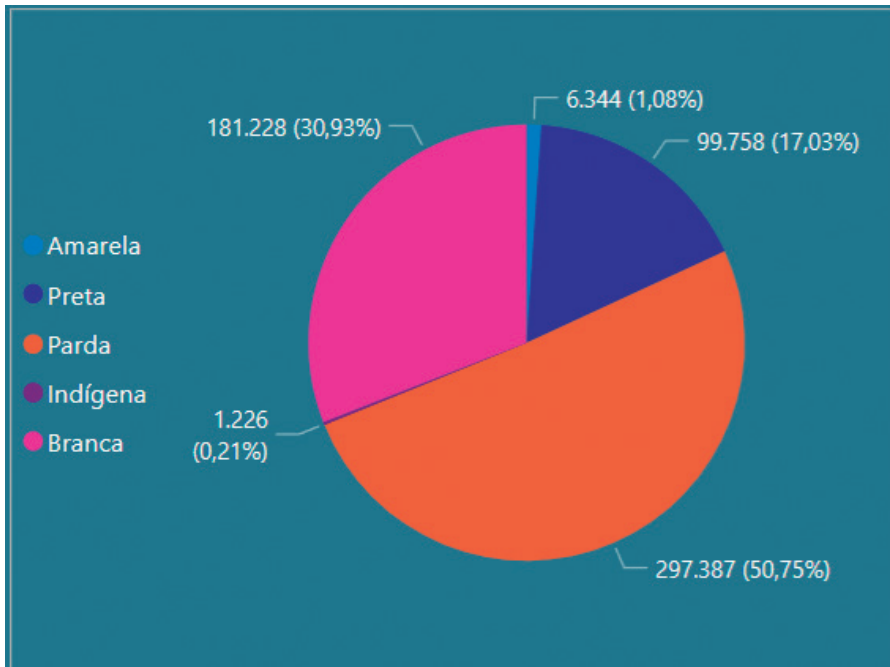
Também, de modo específico, afirma o pesquisador Pierpaolo Cruz Bottini que a monitoração eletrônica é medida sancionatória de caráter penal, mas não necessariamente uma pena (Bottini, 2010). Logo, a aplicação do monitoramento eletrônico por meio da tornozeleira tem a potencialidade de criar estigmas que no âmbito social e familiar torna-se pena perpétua.

Segundo a Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen)², em seu último relatório, no Brasil temos 92894 pessoas monitoradas. Sendo a maior parte desses monitorados pessoas em progressão de regime. Ainda, percebemos a influência das relações raciais de segregação oriundas do passado escravocrata, essa dinâmica direciona o Brasil a uma constante utilização das ferramentas de controle social, as quais funcionam como um apêndice de segregação, por isso, com base no recorte racial, também disponibilizado pelo Senappen, temos o gráfico abaixo que demonstra a realidade do sistema

2 O banco de dados do Sisdepen abrange informações de todas as unidades prisionais brasileiras, englobando dados de infraestrutura, seções internas, recursos humanos, capacidade, gestão, assistências, população prisional, perfil das pessoas presas, entre outros aspectos.

penitenciário brasileiro e qual a quantidade de afrodescendentes estão em privação de liberdade.

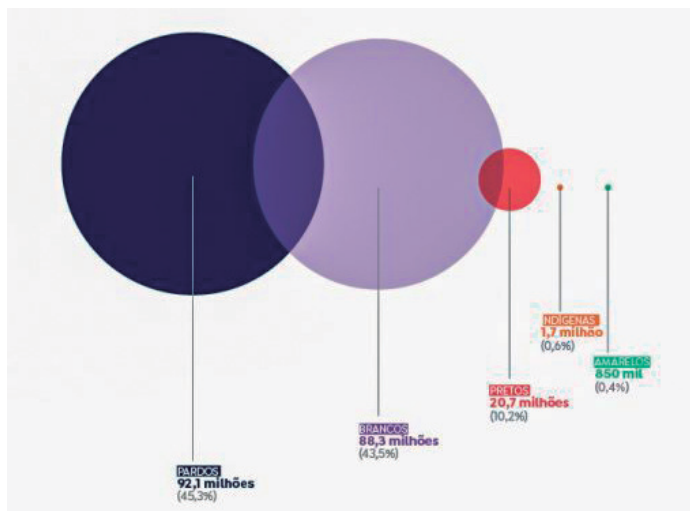
Gráfico 1: População por Cor/Raça no Sistema Prisional



Fonte: Sisdepen (2024).

Com base nesse gráfico, evidencia-se que as pessoas em progressão de regime, sob monitoramento eletrônico, apresentarão as mesmas características do recorte racial existentes nas prisões brasileiras. Logo, podemos somar os pretos e pardos mantendo a categoria de afrodescendentes com o total de 67,78% das pessoas em privação de liberdade e que, cedo ou mais tarde, serão levados à estigmatização das tornozeleiras eletrônicas. Em contrapartida, no Brasil, mesmo com os processos de reconhecimento racial, a realidade de que o sistema de justiça criminal prende mais afrodescendentes, fica claro ao comparar o índice demográfico racial da população brasileira. Esse índice que descreve a distribuição e a composição étnico-racial da população realizado em 2022, mostra a proporção da população brasileira por meio da autodeclaração. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) obtém os dados sobre a cor ou raça da população brasileira com base na autodeclaração, em outras palavras, quando questionada, a pessoa pode se declarar como preta, parda, branca, amarela ou indígena. Com base nesses dados podemos comparar o recorte da população brasileira em relação às pessoas em privação de liberdade ou restrição de direitos com base no gráfico a seguir:

Gráfico 2: Censo 2022 por cor ou raça



Fonte: IBGE (2022).

Nessa diferenciação racial, o movimento desse artigo apresenta-se como um vetor crítico ao uso da tornozeleira eletrônica, de modo a mostrar a necessidade de desenvolvimento de mecanismos que não mantenham a estética de viés racial que remeta ao uso de grilhões do mestre da casa grande. Considerando que essa representação não colabora para a reconstrução dos laços e do tecido social no qual a pessoas em privação de liberdade ou restrição de direitos está inserida.

Portanto, o movimento deste artigo é fornecer uma análise crítica sobre o uso da tornozeleira eletrônica, destacando a urgência de desenvolver mecanismos que não perpetuem uma estética de viés racial. Estética a ser evitada para não se reproduzir intuitivamente a associação ao uso de grilhões utilizados na época da escravidão. Em outras palavras, a lógica e estética das correntes nos tornozelos, para o controle do mestre da casa grande, não podem permanecer no contemporâneo e no cotidiano das políticas penais.

1. METODOLOGIA E MÉTODOS

Na elaboração do artigo, foram empregados os referenciais teóricos científicos e filosóficos das publicações investigadas, utilizando palavras-chave e termos específicos nos bancos de dados e indexadores de teses acadêmicas, como SciELO, Periódicos Capes, Web of Science e Science Direct, dentro do intervalo temporal de 2000 a 2024. Nesse sentido, foram exploradas de maneira interseccional as palavras-chave “Políticas Penais Monitoração Eletrônica”, “Racismo”, “Estigmatização”. Ademais, foram catalogados artigos e livros relacionados à anomia, normalidade, racismo, raça e educação, os quais foram

utilizados e citados ao longo do texto. Durante as pesquisas nas bases de dados, foram identificadas as seguintes referências bibliográficas:

Quadro 1: Referencial Teórico

BASE DE DADOS	PALAVRAS CHAVES			ARTIGOS UTILIZADOS
	Políticas Penais Monitoração Eletrônica	Estigmatização	Racismo	
SciELO	5	137	771	2
Periódicos Capes	41	17	135	4
Web of Science e Science Direct	14	2	4	0

Fonte: Elaborado pelo autor (2024).

Conforme a tabela apresentada, na base de dados da SciELO foi possível utilizar 2 (dois) artigos que apresentam relação com o objeto de estudo. Sendo eles: 1) Legalidade “versus” jurisdicionalidade na execução penal? Ônus financeiro da monitoração eletrônica em decisões do TRF-4 e 2) Monitoração eletrônica e reincidência criminal: uma análise da literatura. Sociologias.

Nessa pesquisa, com a leitura dos textos da base de dados Periódicos Capes foi possível utilizar 4 (quatro) textos sendo eles: 1) Infraestrutura, Temporalidades e Vigilância: Um Estudo Etnográfico na Monitoração Eletrônica do Estado do Paraná; 2) A monitoração eletrônica de presos no regime aberto e a inclusão no mercado de trabalho; 3) Tornozeleira eletrônica e vanguarda tecnológica: desmistificando o futuro frente à “re”mistificação do presente 4) O Carcereiro de Si Mesmo.

Porém, na base de dados Web of Science e Science Direct não foi utilizado nenhum dos artigos encontrados em suas bases. Por fim, além das referências e indicações bibliográficas encontradas na pesquisa foram utilizadas bibliografias com uma análise transversal com livros e manuais produzidos por acadêmicos e pesquisadores contemporâneos.

O estudo mostrará a síntese qualificada ao longo de toda a discussão no artigo, com o objetivo de enriquecer os itens 3.1 e 3.2, estabelecendo uma linha de compreensão sobre as relações racializadas na estética da monitoração eletrônica de pessoas.

2. MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PESSOAS

2.1 Monitoramento eletrônico de pessoas no mundo

A análise sobre o monitoramento eletrônico de indivíduos sob detenção é um dos tópicos mais contemporâneos dentro do âmbito das ciências criminais, melhor dizendo, o monitoramento de indivíduos sujeitos a restrições de liberdade ou direitos por meio de tecnologia está alcançando uma dimensão que anteriormente era apenas imaginada em contextos ficcionais. O uso cada vez mais frequente de tecnologias avançadas para o combate e a prevenção de crimes é uma realidade que suscita discussões intensas.

Na Inglaterra é utilizado em programas para as primeiras etapas de cumprimento da pena; Na Argentina, Portugal e EUA é aplicado com a prisão preventiva ou liberdade provisória sob fiança; Na Suécia, em relação à prisão domiciliar breve; Na Inglaterra, México e Espanha como programa para as últimas etapas de cumprimento de pena; Na Austrália e Espanha, em programas de liberdade condicional com fim laboral; Nos EUA, em programas específicos de reinserção social (Chacon, 2013). Num mundo altamente tecnológico, no qual a velocidade da informação avança na luz do tempo real, não se pode mais pensar em prisão em termos de masmorras e grades. As grades deverão ser virtuais (CNJ, 2020, p.10). Considerando a importância do Estado Democrático de Direito, a monitoração eletrônica de pessoas desempenha um papel e um avanço crucial na proteção e garantia dos direitos fundamentais de maneira abrangente para todos os indivíduos. No entanto, é essencial que, em todo o mundo, se tenha cautela para evitar danos na estrutura social, garantindo assim a reintegração qualificada do indivíduo à sociedade, evitando a ruptura dos vínculos do indivíduo no tecido social.

2.2 Monitoramento eletrônico de pessoas no Brasil

No Brasil, a pena de prisão está enfrentando uma crise, enfrentando diversos problemas como superlotação, superencarceramento e altos índices de reincidência. A reincidência, por exemplo, apresenta dados alarmantes em que 37,6 % dos egressos reincidem em até 5 anos, conforme Relatório de Reincidência Criminal no Brasil em 2022.³ Nesse sentido, a monitoração eletrônica de pessoas, quando aplicada cumulativamente com outras medidas de reintegração social tem a potencialidade de diminuir o superencarceramento e a reincidência.

Embora relativamente recente, a aplicação da monitoração eletrônica tem crescido de forma significativa no Brasil, o monitoramento consiste no acoplamento de um aparelho rastreador no tornozelo do indivíduo a ser monitorado.

3 A Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen) disponibilizou em 2022 o Relatório de Reincidência Criminal no Brasil.

Para seus defensores, sua implementação visa não apenas reduzir a superlotação carcerária, abrangendo tanto presos provisórios quanto condenados, mas também representa uma alternativa mais econômica para o Estado no controle e combate ao crime, em comparação com as formas tradicionais de punição, como a prisão.

No entanto, a monitoração eletrônica de pessoas enfrenta um grande risco em relação à sua eficácia, pois tanto a reintegração quanto a redução de custos podem ser inviabilizadas se mantivermos a perspectiva racialmente estigmatizadora dos dispositivos amarrados aos tornozelos ou pulsos. A ilustração a seguir tem como objetivo mostrar que os dispositivos de monitoração presos aos tornozelos têm uma estética semelhante às correntes com uma bola de ferro, simbolizando os grilhões dos escravos fugitivos durante o período escravocrata brasileiro.

Figura 1: Tornozeleira eletrônica



Fonte: CNJ (2020).

Segundo a Senappen⁴ aproximadamente 75% das pessoas monitoradas pelo estado cumpriam pena por algum crime e cerca de 20% cumpriam medidas cautelares alternativas à prisão, como indivíduos sem condenação que aguardavam julgamento, ou medidas protetivas de urgência, como prevista na Lei Maria da Penha.

O direito penal, que deveria ser utilizado como ultima ratio, acaba convertido em sola ratio quando se trata da população negra (Sampaio, 2020, p. 75).

Em outras palavras, o sistema de justiça criminal brasileiro perpetua a inversão

⁴ O Ministério da Segurança Pública divulgou relatório sobre o uso de tornozeleiras eletrônicas. Em 2017, um total de 51 mil pessoas foram monitoradas por tornozeleiras eletrônicas. O custo chega a ser dez vezes menor que manter um preso em regime fechado.

da função do direito penal, ao considerar, de forma contínua, a pena como a única solução para os problemas da sociedade. Nessa linha de pensamento, nos deparamos com o paradigma a ser observado, questionando a utilização das tornozeleiras eletrônicas, que foram apresentadas como principal solução para o problema do superencarceramento no Brasil, negligenciando todas as outras possibilidades de resolução, como as Alternativas Penais compiladas por meio da resolução nº 288 do CNJ⁵.

Os dispositivos tecnológicos desenvolvidos na atualidade têm o poder de influenciar o comportamento e a consciência humana de acordo com os fundamentos do condicionamento operante, sendo assim, a estética de controle e diferenciação racial tem se manifestado pela utilização dos equipamentos de monitoração exatamente nos lugares do corpo onde a simbologia do escravo negro, acorrentado pelos tornozelos e pulsos e pescoço manifestam os signos de docilização de um indivíduo perfeitamente governável. Nesses símbolos existe uma continuidade de formas de opressão e dominação bem-sucedida, em seu todo, controlando e monitorando o corpo por meio de dispositivos e controlando a mente por meio da estigmatização.

Dessa perspectiva, o uso de equipamentos de monitoramento no pulso, tornozelos ou em lugares que remetem à estigmatização são incompatíveis com a dignidade da pessoa humana e seus direitos fundamentais definidos pela Constituição. Como já evidenciado, as práticas de exclusão, prisão e extermínio no Brasil têm se direcionado principalmente aos pobres, especialmente aos negros pobres, por isso, o uso de equipamentos de monitoramento com a estética que evocam os grilhões que resultam no mesmo estigma das marcas infligidas aos escravos rebeldes durante o vergonhoso passado escravocrata do Brasil. Esse fato, cria um movimento onde os demais direitos fundamentais sofrem restrições diante de outros preceitos equivalentes, de modo a assegurar uma suposta harmonização sistêmica das normas em vigor, por meio de um totem (aparelho de monitoração eletrônica) mostrando-se como o meio de manter o negro em seu lugar. Enquanto restrição à intimidade, o monitoramento eletrônico mitiga a dignidade humana, protegida pelo art. 1º, III, da Constituição Federal, é definida como capacidade de autodeterminação do indivíduo no seu modo e forma de vida. Por isso, sua aplicação deve ser direcionada apenas a situações necessárias, como último patamar da intervenção estatal para obtenção do controle social (Bottini, 2008).

Durante a pesquisa, foi possível observar como múltiplas formas de preconceito e exclusão estão presentes nos bastidores da monitoração eletrônica. Isso pode ser observado nas falhas técnicas do sistema, no preconceito

5 Política institucional do Poder Judiciário a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade.

manifestado no reconhecimento visual do aparelho no monitorado e na forma como as relações de trabalho podem degradar o monitorado, levando-o ao isolamento, entre outras adversidades. Um exemplo disso é o texto “O carcereiro de si mesmo”, que apresenta uma entrevista na qual o monitorado relata. “Dá vontade de me isolar e ficar só em casa. Acho que é medo, por causa dessa pulseira” (Campello, 2019, p.93). Logo, fica evidente que dispositivo de monitoramento é composto, dessa maneira, pelas conexões que se fazem entre a lei, os servidores públicos e privados envolvidos, o sistema eletrônico de rastreamento e os próprios usuários, sem os quais o sistema não se estabelece. Nessa miríade, o pensamento do prof. Silvio Almeida desnuda a complexidade das relações racistas da seguinte maneira:

Sem delongas, o racismo, em sua concepção individual, manifesta-se na subjetividade, sendo uma escolha do indivíduo ou de um grupo em adotar um discurso de inferioridade racial, embora este não seja o foco do nosso estudo. Posteriormente, o racismo institucional caracteriza-se pelo privilégio conferido por padrões institucionais a determinados grupos raciais. Além disso, o racismo estrutural é identificado pela assertiva de que as instituições são racistas porque a sociedade em si é permeada pelo racismo (Almeida, 2020, p. 36).

Diante dessa realidade, o racismo da sociedade brasileira está diretamente ligado à degradação da desumanização de todos aqueles que passam pelo sistema de justiça criminal. Conforme a Senappen os 75% das pessoas monitoradas estão enquadrados na condição de progressão de regime que assim como os egressos carregam máculas e estigmas de reclusão ensinadas por Foucault.

Então, a reclusão representa um instrumento de poder do Estado e não da lei. Esse poder é exercido diretamente sobre o corpo “[...] que não precisa mais ser marcado, mas sim adestrado, formado e reformado [...]” (Foucault, 1997, p. 42).

O que se apresenta diante dessa forma de exclusão social, no sentido do monitoramento eletrônico em que, a crítica feita é se os substitutos penais diminuem o impacto carcerário ou são instrumentos aditivos de implementação do controle social (Pimenta, 2015, p. 228). O CNJ na resolução Nº 412 (CNJ, 2021) define:

Art. 8º A medida de monitoramento eletrônico buscará assegurar a realização de atividades que contribuam para a inserção social da pessoa monitorada, especialmente: I – estudo e trabalho, incluindo a busca ativa, o trabalho informal e o que exige deslocamentos; II – atenção à saúde e aquisição regular de itens necessários à subsistência; III – atividades relacionadas ao cuidado com filhos e familiares; e IV – comparecimento a atividades religiosas. Parágrafo único. Será priorizada a adoção de medidas distintas do monitoramento eletrônico, em conjunto com o encaminhamento voluntário à rede de proteção social, nos casos em que: I – as circunstâncias socioeconômicas da pessoa investigada, ré ou condenada inviabilizem o adequado funcionamento do equipamento, tais como: a)

quando se tratar de pessoa em situação de rua; e b) quando se tratar de pessoa que reside em moradia sem fornecimento regular de energia elétrica ou com cobertura limitada ou instável quanto à tecnologia utilizada pelo equipamento; II – as condições da pessoa investigada, ré ou condenada tornarem excepcionalmente gravosa a medida, devido a dificuldades de locomoção, condições físicas ou necessidade de prestação de cuidados a terceiros, tais como: a) quando se tratar de pessoas idosas; b) quando se tratar de pessoas com deficiência; c) quando se tratar de pessoas com doença grave; e d) quando se tratar de gestante, lactante, mãe ou pessoa responsável por criança de até 12 (doze) anos ou por pessoa com deficiência. III – as circunstâncias da pessoa investigada, ré ou condenada prejudiquem o cumprimento da medida, em razão de questões culturais, dificuldade de compreensão sobre o funcionamento do equipamento ou sobre as condições eventualmente impostas, tais como: a) condição de saúde mental; b) uso abusivo de álcool ou outras drogas; e c) quando se tratar de pessoas indígenas ou integrantes de comunidades tradicionais.

O monitoramento eletrônico deve assegurar a realização de atividades que contribuam para a inserção social da pessoa usuária do serviço de monitoração eletrônica, porém a estigmatização das tornozeleiras no presente faz com que invertam-se os termos: ao invés de inserir o corpo do indivíduo em um dispositivo de controle, instala-se o dispositivo de controle no corpo do indivíduo. Do corpo na prisão passa-se à prisão no corpo. Essa inversão técnica e procedimental não ocorre sem maiores implicações nas maneiras pelas quais o criminoso é subjetivado. O imperativo do autocontrole, ancorado no paradigma neoliberal da responsabilização individual (Campello, 2019). Ainda, o uso das tornozeleiras eletrônicas resulta na exclusão social daqueles que deveriam estar sob tutela do Estado para monitoramento e reintegração social. Como solução, é necessário considerar alternativas que não esgotem por si só todas as demais possibilidades que a sociedade pode utilizar para reconstruir os laços sociais. Com isso, existem quatro técnicas de monitoramento: a) pulseira; b) tornozeleira; c) cinto; d) microchip implantado no corpo humano (opção que ainda está em fase de teste nos Estados Unidos e na Inglaterra). O mecanismo é simples, consiste na instalação de dispositivos que emitem sinais para um transmissor localizado em uma central, exigindo apenas suporte técnico de um telefone fixo de fibra óptica para acionar a emissão (Oliveira, 2007, p.21).

Finalmente, no contexto do racismo estrutural e da herança escravocrata que insiste em produzir estigmas racializados, uma escolha de equipamentos que não reafirme as marcas da escravidão é evidentemente uma saída garantidora dos direitos humanos, constituindo positivamente com a reintegração social, que se bem-sucedida não apenas beneficia os ex-detentos, proporcionando-lhes uma segunda chance na vida, mas também contribui para a redução da reincidência criminal e para a construção de comunidades mais seguras e coesas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da realidade histórica, a compreensão do contexto brasileiro requer uma análise do processo racionalizante. Sendo, dessa maneira, necessário realizar um diagnóstico dos problemas específicos do Brasil que estão relacionados ao racismo para, em seguida, determinar se a solução do monitoramento é adequada à nossa realidade.

Enquanto isso não é realizado, o uso da tecnologia das tornozeleiras eletrônicas torna-se mais um totem de estigmatização e de preconceito racial pela reprodução da imagem do escravo acorrentado pelos tornozelos e dominado pelo seu senhor. Como a tutela do sistema prisional brasileiro e da justiça criminal ainda estão nas mãos do Estado, a responsabilidade coletiva ainda possibilita a participação social e a busca por correção de erros durante o percurso.

Portanto, para garantir uma inserção social efetiva e a reconstrução dos laços sociais, é crucial reconsiderar se o uso de tornozeleiras e pulseiras é imprescindível ou se há possibilidade de utilizar outros dispositivos para monitoramento eletrônico. Dispositivos que não evocam o passado desumano da escravidão brasileira. Dessa forma, a busca por alternativas que reduzam a estigmatização das pessoas em situação de monitoramento torna-se uma busca legítima pela garantia dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL (EBC). **Maior presença de negros no país reflete reconhecimento racial**. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-12/maior-presenca-de-negros-no-pais-reflete-reconhecimentoracial#:~:text=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20bra%20>>, acesso em: 29 fev. de 2024.

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Ed. Jandaíra - Coleção Feminismo Plurais, 2020.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Aspectos Pragmáticos e Dogmáticos do Monitoramento Eletrônico. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, v. 36, p. 387-404, 2008. Disponível em: <<https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/18456>>, acesso em: 28 jan. 2024.

BRASIL. SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAS (SENAPPEN). **Bases de Dados do SISDEPEN**. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/bases-de-dados>>, acesso em: 29 fev. 2024.

BRASIL. SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAS (SENAPPEN). **Ministério da Segurança Pública divulga relatório sobre o uso de tornozeleiras eletrônicas**. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/ministerio-da-seguranca-publica-divulga-relatorio-sobre-o-uso-de-tornozeleiras-eletronicas>>, acesso em: 29 fev. 2024.

BRASIL. SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS (SENAPPEN). **Relatório: Reincidência Criminal no Brasil**. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/reincidencia-criminal-no-brasil-2022.pdf/view>>, acesso em: 15 mar. 2024.

CAMPELLO, Ricardo Urquizas. O carcereiro de si mesmo. **Tempo Social**, [S. l.], v. 31, n. 3, p. 81–97, 2019. DOI: 10.11606/0103-2070.ts.2019.161057. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/161057>>, acesso em: 15 mar. 2024.

CHACON, Eric Luiz Martins. Monitoramento eletrônico de detentos: solução ou regressão? **Revista Transgressões**, v. 1, n. 1, p. 50-63, 2013.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 412, de 23 de agosto de 2021**. Estabelece diretrizes e procedimentos para a aplicação e o acompanhamento da medida de monitoramento eletrônico de pessoas. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/dj216-2021-resolucao412-2021.pdf>>, acesso em: 29 fev. 2024.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 288, de 25 de junho de 2019**. Define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2957>>, acesso em: 29 fev. 2024.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO; DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Monitoração eletrônica de pessoas**: informativo para os órgãos de segurança pública. Brasília: CNJ, 2020.

BOTTINI, P. C. Aspectos Pragmáticos e Dogmáticos do Monitoramento Eletrônico. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, [S. l.], v. 36, 2010. Disponível em: <<https://seer.ufu.br/index.php/revistafadirdir/article/view/18456>>, acesso em: 28 fev. 2024.

FOUCAULT, Michel. **Resumo dos Cursos do Collège de France (1970-1982)**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Características étnico-raciais da população**: classificações e identidades. Rio de Janeiro: IBGE, 2024.

LANCELLOTTI, Helena Patini. Infraestrutura, temporalidades e vigilância: Um estudo etnográfico na monitoração eletrônica do estado o Paraná. **Revista antropológicas 31.2** (2021).

LEAL, César Barros. **Vigilância Eletrônica à Distância**: instrumento de controle e alternativa à prisão na América Latina. Curitiba: Juruá, 2011.

OLIVEIRA, Edmundo. **Direito Penal do Futuro: A Prisão Virtual**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PIMENTA, M. A., Souza, R. L., & Resende, J. M. (2015). A monitoração eletrônica de presos no regime aberto e a inclusão no mercado de trabalho. **Argumentum** (Vitória, Espírito Santo, Brasil), 7(1), 221–233.

SAMPAIO, Tamires Gomes. **Código Oculto: Política Criminal, Processo de Racialização e obstáculos à cidadania da população negra no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

SILVA, T. J. C.; OLIVEIRA, S. R. M. Legalidade “versus” jurisdicionalidade na execução penal? Ônus financeiro da monitoração eletrônica em decisões do TRF-4. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 10, n. 1, p. e 872, jan. 2024.

SILVEIRA, A. M. **Monitoração eletrônica e recidivismo criminal: uma análise da literatura**. Sociologias, v. 24, n. 60, p. 390–414, maio de 2022.

SOUSA, Sandro de Oliveira. **Tornozeleira eletrônica: considerações sobre a Lei nº 12.258/10**. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/18285/tornozeleira-eletronica-consideracoes-sobre-a-lei-no-12-258-10>>, acesso em: 28 fev. 2024.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro I**. Rio de Janeiro, Revan, 2003.